



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.243, DE 2024 **(Do Sr. Alexandre Guimarães)**

Regulamenta a produção, a importação, a comercialização e o uso de armas de gel em espaços públicos e privados de grande circulação de pessoas.

DESPACHO:

Retirado o PL n. 4243/2024, em razão do deferimento do Requerimento n. 4474/2024, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Regulamenta a produção, a importação, a comercialização e o uso de armas de gel em espaços públicos e privados de grande circulação de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a produção, a importação, a comercialização e o uso de armas de gel em espaços públicos e privados de grande circulação de pessoas.

Art. 2º Considera-se arma de gel, para os efeitos desta Lei, dispositivo que reproduz, parcialmente, a aparência de arma de fogo e que dispara, de forma automática, semiautomática ou manual, por meio de sistemas de pressão de mola, a gás ou elétricos, projéteis maleáveis, de 7 (sete) a 8 (oito) milímetros, compostos por polímeros superabsorventes de cadeias hidrofílicas capazes de absorver e reter múltiplas vezes o próprio peso em água.

Art. 3º São vedadas a produção, a importação e a comercialização e o uso de armas de gel que sejam réplicas e simulacros de armas de fogo ou que com estas se possam confundir.

Art. 4º É proibida a venda de armas de gel a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º Fica vedado o uso de armas de gel em espaços públicos ou privados caracterizados pela grande circulação de pessoas, tais como, mas não se limitando, a praças e parques públicos, parques de diversões, centros comerciais, bares, restaurantes, vias públicas, estações de trem e de metrô, terminais rodoviários, portuários e aeroportuários, praias, condomínios





residenciais, escolas e hospitais, exceto quando expressamente autorizado pelo Poder Público responsável pela gestão do espaço público, ou pelo proprietário ou administrador do espaço privado.

§ 1º Ao solicitar a referida autorização, deve-se informar a quantidade estimada de pessoas que farão uso das armas de gel no respectivo espaço e a duração de tempo prevista para a atividade.

§ 2º O uso das armas de gel, em caráter individual ou coletivo, não pode ameaçar a ordem, a paz e a tranquilidade sociais, nem a integridade física ou psicológica de transeuntes.

§ 3º O uso das armas de gel, em caráter individual ou coletivo, não pode prejudicar a fluidez do trânsito ou a segurança dos meios de transportes.

§ 4º O proprietário ou administrador do espaço privado responsável pela autorização de uso de espaço privado responde, solidariamente, nas esferas penal e civil, por danos causados a terceiros em conexão com o uso autorizado de armas de gel.

Art. 6º O uso de óculos de proteção é obrigatório durante o manuseio de armas de gel.

Art. 7º Constitui obrigação legal daquele que produz ou importa armas de gel a inclusão de aviso ou fixação de aviso na embalagem do produto contendo alerta acerca da obrigatoriedade do uso de óculos de proteção quando do manuseio de armas de gel.

Art. 8º Constitui obrigação legal daquele que vende armas de gel ao consumidor final alertar, preferencialmente por escrito, acerca das restrições de uso, da necessidade de autorização para uso em locais de grande circulação e da necessidade de uso de óculos de proteção.

Art. 9º A infringência ao disposto nos artigos desta Lei submete aquele que faça uso de arma de gel ou, no caso de crianças e adolescentes, os respectivos responsáveis às seguintes medidas administrativas, aplicadas cumulativamente, sem prejuízo às ações civis e penais cabíveis:





I – imediata apreensão e destruição pela autoridade competente das armas de gel;

II – advertência por escrito;

III – multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor das armas de gel apreendidas.

Art. 10. A infringência ao disposto nos artigos desta Lei submete aquele que produz, importa ou vende armas de gel ao consumidor final às seguintes medidas administrativas, aplicadas, cumulativamente, sem prejuízo às ações civis e penais cabíveis:

I – imediata apreensão e destruição pela autoridade competente dos produtos;

II – advertência por escrito;

III – multa no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor do produto apreendido;

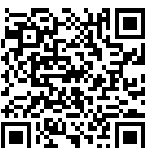
IV – suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;

V – cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lazer de alguns não pode se sobrepôr à ordem, à tranquilidade social e, muito menos, à integridade física das pessoas. Nos últimos meses, o noticiário tem sido invadido por histórias de hordas de jovens irresponsáveis que organizam verdadeiras batalhas com o uso de armas de gel, ou *gel blasters*, batalhas essas que geram intranquilidade e mesmo acidentes em locais públicos e privados de grande circulação de pessoas.





O Estatuto do Desarmamento já proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplica e simulacros de armas de fogo. Contudo, por não serem, exatamente, réplicas de armas de fogo, as armas de gel não são abrangidas pelo Estatuto, ao mesmo tempo em que, por não serem destinadas ao uso por crianças menores de 14 (catorze) anos, não são regulamentadas pelo Inmetro como brinquedos. Não podemos permitir que essa lacuna legislativa persista em âmbito federal.

As armas de gel ganharam rápida popularidade, ao redor do mundo, à medida que crescia a regulação concernente às armas de *airsoft* e de *paintball*. Na Austrália, por exemplo, armas de gel são ilegais sem a licença que permita a posse de armas de fogo em quase todos os estados, à exceção de Queensland. Mesmo no referido estado australiano, é ilegal portar uma arma de gel em público.

Não buscamos, com este Projeto de Lei, proibir, indiscriminadamente, uma prática de lazer, mas, sim, regular e estabelecer regras para que a prática se dê em locais apropriados e com as devidas proteções. Não podemos permitir que terceiros sejam amedrontados, feridos, nem que ocorram danos ao patrimônio alheio. Dado o caráter massivo da prática, não podemos permitir distúrbios em torno do tráfego viário, do comércio e dos espaços públicos.

Analogamente, não podemos expor as forças policiais a erros desnecessários em abordagens decorrentes da confusão entre armas de gel e armas de fogo. Por essa razão, além de orientar as empresas que produzem, importam e comercializam armas de gel em favor da segurança dos usuários de seus produtos, o cerne deste Projeto de Lei é regular o tempo e os espaços apropriados para o uso de armas de gel.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição que é fundamental para proteger a ordem, a paz e a tranquilidade sociais, bem como a saúde e o bem-estar dos jovens envolvidos e de terceiros.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2024.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-cbfde592-ad82-437b-ae9f-014f7951f3d313722748020067476725.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 04/11/2024 15:51:18.837 - Mesa

PL n.4243/2024



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-cbfe592-ad82-437b-ae9f-014f7951f3d313722748020067476725.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240050743800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



* C D 2 4 0 0 5 0 7 4 3 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO